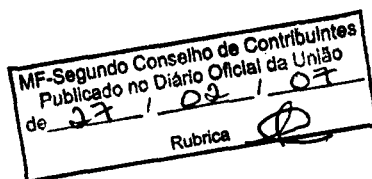




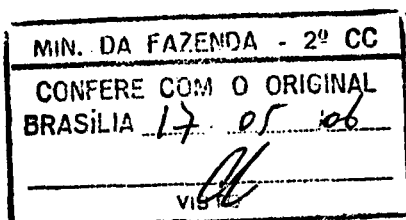
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.003468/2002-41
Recurso nº : 127.657
Acórdão nº : 204-01.154



Recorrente : M SIRAICHI & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS. Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal, contado da data da ciência da decisão recorrida.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por M SIRAICHI & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.**

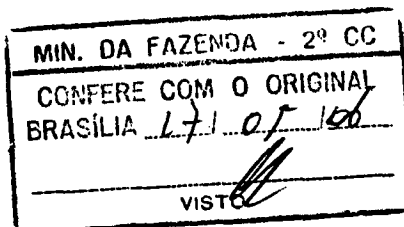
Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Roberto Velloso (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Mauro Wasilewski (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.003468/2002-41
Recurso nº : 127.657
Acórdão nº : 204-01.154

Recorrente : M SIRAICHI & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0001207 às fls. 95/101, decorrente de auditoria interna nas DCTF dos segundo e terceiro trimestre de 1998 em que, consoante descrição dos fatos, à fl. 96, e anexos, de fls. 97/99, são exigidos:

- *Para os períodos de apuração de junho e julho de 1998, por "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA", R\$ 398,18 de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, com enquadramento legal nos art. 1º e 3º, "b", da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 83, III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 2º, I e parágrafo único, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.676/98-34; e R\$ 298,64 de multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais;*

2.À fl. 97/98, no "DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS", constam valores informados na DCTF, a título de "VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO", cujos créditos vinculados, informados como "Comp s/DARF-Outros-PJU", em face do Processo nº 95.3010277-1, não foram confirmados, sob a ocorrência: "Proc jud não comprova", e, à fl. 99, "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR".

3.Cientificada da exigência fiscal em 14/06/2002 (AR, fl. 162), a interessada, por intermédio do procurador habilitado (fl. 30), apresentou tempestiva impugnação (fls. 01/28) em 15/07/2002, cujo teor será a seguir sintetizado:

- *Afirma que o auto de infração não merece prosperar "devido aos vícios formais e materiais suficientes para retirar-lhe a capacidade de constituir o crédito tributário pretendido, bem como dado o fato de que tal tributo já foi alvo de questionamento judicial transitado em julgado", contra o qual o fisco não pode se insurgir (fl. 01);*
- *Alega que o auto de infração foi lavrado ao arrepio de decisão judicial transitada em julgado, impondo-se a sua desconstituição, sob pena de desprestígio não apenas ao poder judiciário, mas também ao estado democrático de direito e às garantias e direitos individuais, insertos na Constituição Federal;*
- *Diz que lhe cabe, então, como já o fez perante a fiscalização, demonstrar que por meio da ação ordinária n.º 95.3010277-1, movida contra a União Federal, buscou a declaração de seu direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS, desde a edição dos Decretos-Leis n.º 2.445 e n.º 2.449, ambos de 1988, em consonância com o entendimento já exarado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, sendo que tal ação foi julgada procedente, com a limitação de que a compensação deveria ocorrer com débitos apenas do PIS; diz, também, que tais créditos deveriam ser atualizados pelas mesmas regras e índices utilizados pelo fisco (impondo-se a adoção da taxa Selic), com a inclusão dos expurgos inflacionários (IPC e INPC);*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003468/2002-41
Recurso nº : 127.657
Acórdão nº : 204-01.154

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/05/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

- *Aduz ser descabida a rediscussão das razões de mérito expostas na ação judicial e que a acolhida da Lei Complementar nº 7, de 1970, impõe a aceitação da semestralidade da base de cálculo;*
- *Na seqüência, discorre sobre a evolução da legislação concernente ao PIS afirmando, ao final, que: "assim, pela dicção do parágrafo único do art. 6º da norma complementar, vislumbra-se comando diametralmente oposto àquele adotado pelo Fisco, notadamente quando não consignam que a contribuição de julho seria calculada com base no faturamento de janeiro e assim sucessivamente. Ora, não há como não concluir que o faturamento do 6º mês anterior é base impositiva e não fato gerador, se a lei é de limpidez meridiana." (fl. 06);*
- *Ainda discorrendo sobre a contribuição devida ao PIS, tece considerações sobre a hipótese de incidência, sobre o seu aspecto material, sobre o conceito legal próprio da base impositiva, sobre o prazo de recolhimento, sobre o art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7, de 1970, e conclui que a autoridade administrativa ignorou tanto a decisão judicial transitada em julgado quanto a interpretação consagrada perante o Superior Tribunal de Justiça;*
- *Salienta que a planilha apresentada está em conformidade com o determinado judicialmente e com a jurisprudência existente. Alega, adicionalmente, que a chamada semestralidade do PIS só cessou com o advento da Medida Provisória nº 1.212, de 1995. Transcreve ementa de acórdão proferido no julgamento de recurso especial e, também, trechos do voto que o teria embasado;*
- *Alega que não pode ser apenada por cumprir a lei e as decisões judiciais e solicita a realização de perícia, nos termos do art. 18, 'caput' do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF);*
- *Discorre sobre a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic e defende a sua inconstitucionalidade. Reforça a sua alegação, com argumentos relacionados ao crime de usura, proibição de anatocismo, violação do par. 3º do art. 192 da Constituição Federal, semelhança com a TR (taxa referencial), confisco e ofensa a princípios constitucionais;*
- *Entende, também, que a multa, ainda que prevista em legislação específica, tal como no presente caso, assume o caráter nitidamente confiscatório, desrespeitando o Princípio do não confisco, previsto na Constituição Federal;*
- *Pugna pela posterior juntada de documentos que se façam necessários, mormente do nome e qualificação do perito técnico da impugnante, se assim for preciso para o deslinde do tema;*
- *À fl. 29, a interessada lista os quesitos que pretende ver respondidos.*

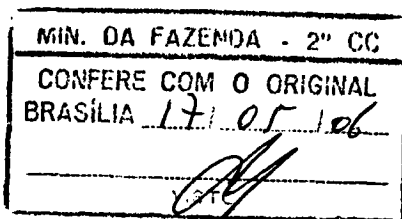
4. Em atenção a Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32/2002, a autoridade preparadora, após análise dos documentos constantes dos autos, concluiu, a fl. 161, que restou demonstrado que os valores constantes no auto de infração são devidos.

Acordaram os membros da 3ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, considerar procedente o lançamento de R\$ 398,18 de contribuição para o PIS e de R\$ 298,64 de multa de ofício, além dos acréscimos legais.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003468/2002-41
Recurso nº : 127.657
Acórdão nº : 204-01.154



2ª CC-MF
Fl.

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, repisando os mesmos argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003468/2002-41
Recurso nº : 127.657
Acórdão nº : 204-01.154

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/05/06
<i>[Assinatura]</i>
VIS. CC

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a pelo menos um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, como a seguir será demonstrado.

O documento denominado Aviso de Recebimento - AR, juntado à fl. 189 dá conta que a ciência da decisão recorrida foi entregue à reclamante em 20 de julho de 2004, terça-feira; o prazo trintenar para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte: 21 de julho de 2004, quarta-feira, completando-se o interstício em 19 de agosto de 2004, quinta-feira. Todavia, o recurso foi protocolado na Delegacia da Receita Federal em Maringá - PR, conforme atesta o carimbo apostado à fl. 192, somente no 34º dia, 23 de agosto de 2004, segunda-feira. Portanto, fora do prazo legal.

Posto isso, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES